



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 10, DE 2013

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATÓRIO

- 1.** De autoria do Prefeito, o projeto de lei referenciado tem por escopo estabelecer a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

- 2.** Recebida, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, para exame preliminar, de acordo com o disposto no art. 88, II, “a” e “b”, do Regimento Interno, c/c o art. 168 do mesmo Diploma Legal, ocasião em que o senhor Presidente designou-me relator.

- 3.** É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- 4.** No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

- 5.** Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é conferido, em caráter exclusivo, ao Prefeito, por força do que dispõe o art. 58, incisos I e III, da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

6. Do ponto de vista jurídico-constitucional, a disciplina jurídica da composição, organização e funcionamento do Conselho Tutelar e da política de proteção da criança e do adolescente está inserida na Lei n. 8.069/90, que contém o Estatuto da Criança e do Adolescente.

7. Recentemente, referido diploma foi alterado pela Lei n. 12.696, de 25 de julho de 2012, com o fim especial de estender aos conselheiros direitos sociais conferidos aos trabalhadores em geral, bem como de alterar e unificar os mandatos dos conselheiros, como também o processo de sua escolha.

8. Neste contexto, cabe frisar que a Lei 12.696/2012 assegurou aos conselheiros o direito efetivo à remuneração (que não pode mais ser estipulada em caráter eventual), além de cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença-maternidade, licença-paternidade e gratificação natalina.

9. O texto examinado anda em perfeita harmonia com as disposições daquele diploma e ainda com o que estabelecem as Resoluções CONANDA n. 139/2010 e 152/2012, constituindo quase que integralmente a reprodução de tais instrumentos normativos.

10. Observo, porém, que a exigência contida no § 1º do art. 30 vai muito além do que aquelas previstas na Lei n. 8.069/90, constituindo forma de restrição ao exercício da função de conselheiro tutelar, o que não pode ser admitido.

11. Pondero, além disso, embora seja uma questão exclusivamente de mérito, que dentre os meios materiais colocados à disposição do Conselho Tutelar hão de estar incluídos veículos e condutores habilitados, de modo a assegurar a eficácia do exercício de suas atribuições.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

CONCLUSÃO

- 12.** Ante o exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei n. 10/2013, com as Emendas 1 e 2, adiante assinadas.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2013.

Vereador REGINALDO PALMA

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

PROJETO DE LEI N° 010/2013

EMENDA N° 1

Modifica a redação do art. 23 do Projeto
de Lei nº 010/2013.

O art. 23 do Projeto de Lei nº 010/2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23 A Administração Pública Municipal disponibilizará o suporte técnico administrativo-financeiro necessário à eficiente atuação do Conselho Tutelar, também disponibilizando as instalações físicas para o eficiente exercício das atividades do Conselho e, ainda, veículos e condutores habilitados.”

Sala das Sessões, 6 de maio de 2013.

Vereador REGINALDO PALMA

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

PROJETO DE LEI N° 010/2013

EMENDA N° 2

Suprime o § 1º do art. 30 do Projeto de
Lei nº 010/2013.

Fica suprimido o § 1º do art. 30 do Projeto de Lei nº 010/2013, que tem a seguinte redação:

“Art. 30.....

§ 1º. O edital de escolha dos conselheiros tutelares poderá exigir no ato da posse, ter o candidato, Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para conduzir veículos automotores, no mínimo categoria 'B'.”

Sala das Sessões, 6 de maio de 2013.

Vereador REGINALDO PALMA

Relator